



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.720877/2006-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.678 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2018
Matéria HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP, CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE
Recorrente KLABIN S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/01/2005

PER/DCOMP. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO LEGÍTIMO
RECONHECIDO EM AÇÃO JUDICIAL.

Deve a unidade de origem, considerando o valor do indébito comprovado decorrente de ação judicial, após o confronto e análise dos débitos indicados, homologar a compensação.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para permitir a compensação dos créditos do FINSOCIAL com débitos de COFINS, após confronto e análise dos débitos indicados pelo contribuinte nos PER/DCOMP, com o crédito de R\$ 6.646.789,00.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado) e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

A empresa acima identificada apresentou Declarações de Compensação (DCOMP) em 14/01/2005 (fls. 03/06) e 15/02/2005 (fls. 07/10), informando um suposto crédito de R\$ 6.646.789,00 (seis milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, setecentos e oitenta e nove reais) proveniente da ação judicial nº 92.00151035 (fls. 04 e 08) com vistas à compensação de débitos de Contribuições para Financiamento da Seguridade Social – COFINS nos períodos de apuração de 12/2004 (fls. 05) e 01/2005 (fls. 09).

2. A DERAT/DIORT/EQITD proferiu, em 17/10/2008, Despacho Decisório de fls. 37/40, com ciência à empresa em 31/10/2008 (fls. 297/298), por intermédio do qual não homologou as DCOMP apresentadas em razão da "não comprovação da homologação da renúncia ou desistência da execução judicial pela Justiça Federal e a possibilidade da repetição de indébito em duplicidade" (fls. 40),

3. Em virtude desta decisão, a empresa apresentou, tempestivamente, a manifestação de inconformidade de fls. 42/52, acompanhada de documentos de fls. 53/192 e fls. 196/294, requerendo que a manifestação de inconformidade seja recebida em seu efeito suspensivo (fls. 43) e alegando as seguintes razões de fato e de direito, em síntese:

3.1. Apresenta às fls. 44/46 um resumo da Ação Ordinária de Repetição de Indébito nº 92.00151035.

3.2. Entende que efetuou, nos termos da legislação em vigor, a compensação do valor principal incontroverso, com a apresentação de Declarações de Compensação (DCOMP) com débitos de COFINS.

3.3. O Despacho Decisório é insubsistente, devendo ser reformado conforme será demonstrado.

3.4. Na petição inicial de execução (fls. 124/133), requereu a citação da União Federal para manifestar-se quanto à satisfação do crédito por meio de compensação com débitos de COFINS.

3.5. Nos embargos à execução (fls. 141/155), a União Federal questionou apenas o montante do crédito, no tocante à inclusão da taxa SELIC no cálculo, não se manifestando sobre a compensação. Portanto, do ponto de vista processual, por força do art. 473 do Código de Processo Civil CPC, a forma de aproveitamento do crédito por meio de compensação ficou preclusa. Apresenta doutrina às fls. 48 sobre preclusão e acrescenta que, neste momento, não pode ser indeferida a compensação.

3.6. Houve desistência do precatório para compensação do montante incontroverso, tendo em vista que a Fazenda Nacional não se opôs à satisfação do crédito por meio de compensação do montante incontroverso, foi apresentada, em 05/10/2004, petição (fls. 160/163) com a informação de que seria promovida a compensação deste montante, o que representa efetivamente a desistência do recebimento do crédito via precatório.

3.7. Segundo jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça STJ (fls. 49), a compensação deve ser analisada com base na legislação vigente à época da propositura da ação judicial.

3.8. Portanto, na época em que foi dado início à execução do julgado, encontrava-se em vigor a Instrução Normativa nº 21/97 que, em seu art. 17, exigia apenas a comprovação da desistência e não a homologação pelo Poder Judiciário contida nas instruções normativas nº 460/2004 e nº 600/2005.

3.9. A desistência não precisa ser expressa, comprovando-se a mesma pela petição de 05/10/2004 (fls. 160/163), na qual informou em juízo a compensação do crédito incontroverso, tomando, assim, infundado o Despacho Decisório.

3.10. Não há suporte legal que sustente a exigência de comprovação da desistência ou renúncia à execução do título judicial contida na instrução normativa. E que, ao dar início à execução, renunciou ao precatório do valor principal, por meio da pretensão de compensação do crédito.

3.11. "Com relação à assunção de custas e honorários advocatícios, há que se assumir todas as custas e honorários do processo de execução." (fls. 51).

3.12. Os honorários foram definidos na sentença que julgou o processo principal e não na sentença da execução. "A bem da verdade, não houve condenação em custas e honorários no processo de execução, em razão da sucumbência recíproca." (fls. 51).

3.13. Discorre sobre honorários às fls. 51 e afirma que: "Em suma, muito embora a MANIFESTANTE tenha assumido o compromisso de arcar com as custas e honorários advocatícios tais verbas não foram arbitradas no processo de execução. Entretanto, a legislação não lhe obriga a abrir mão dos honorários advocatícios da Ação Ordinária, sendo a compensação pretendida completamente viável nestes termos". (fls. 52).

3.14. Portanto, uma vez demonstrada a legalidade da compensação efetuada, não pode ficar à mercê de exigências que não se coadunam com a lei.

3.15. Diante do exposto, requer a declaração de insubsistência do despacho decisório para que sejam homologadas as Declarações de Compensação.

A 6ª Turma da DRJ/SPO, acórdão nº 16-20.608, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com decisão assim ementada:

*FINSOCIAL. AÇÃO JUDICIAL. REPETIÇÃO DE
INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.
DESISTÊNCIA E CUSTAS PROCESSUAIS.*

*Para que possa efetivar compensação na esfera
administrativa, incumbe ao contribuinte comprovar a
homologação pelo Poder Judiciário da desistência da
execução judicial e a assunção das custas do processo,
inclusive honorários advocatícios.*

*MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EFEITOS.
SUSPENSÃO. COMPETÊNCIA.*

Não compete às Turmas das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento DRJ a apreciação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da interposição de manifestação de inconformidade.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/01/2005

ATOS NORMATIVOS. LEGALIDADE.

Não compete ao julgador administrativo a apreciação de questões que versem sobre a legalidade de atos normativos regulamente editados, sendo esta análise de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Compensação não homologada

Em seu Recurso Voluntário a empresa repisa os argumentos de sua impugnação, em especial:

Houve a preclusão quanto à forma de aproveitamento do crédito, uma vez que na petição que deu início à execução do julgado foi requerida a citação da União para manifestar-se quanto à satisfação do crédito por meio da compensação, sendo que nos embargos à execução a União nada mencionou sobre a forma de aproveitamento por meio de compensação. Assim, do ponto de vista processual, a questão quanto a possibilidade de compensação já haveria se esgotado;

Quando foi dado o início à execução do julgado, com pedido de aproveitamento do crédito por meio de compensação, ainda não estavam vigentes as instruções normativas nº 460/2004 e nº 600/05, que exigem a comprovação da homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução;

Apresentou, em 05/10/2004, petição junto ao Poder Judiciário, informando que promoveria a compensação do montante incontroverso do crédito.

A 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, Resolução nº 3202000.191, converteu o julgamento em diligência, por considerar controvertidos dois pontos: a) comprovação da homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou renúncia à sua execução e b) assunção de todas custas do processo de execução, inclusive honorários advocatícios.

Diante disso, a Recorrente foi intimada a: (a) apresentar *Certidão de Objeto e Pé* em relação à Ação Ordinária Declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito nº 92.00151035; (b) apresentar *Certidão de Objeto e Pé* em relação à Ação de Execução nº 2004.61.00.0192217, onde a interessada buscou executar a decisão proferida na citada ação ordinária; (c) esclarecer, detalhadamente, se houve a desistência da execução do título judicial ou renúncia à sua execução, devidamente homologada pelo Poder Judiciário. Em caso afirmativo, apresentar a documentação probante; (d) esclarecer, detalhadamente, se foi feita a assunção de todas custas do processo de execução, inclusive honorários advocatícios. Em caso afirmativo, apresentar a documentação probante e (e) apresentar outras informações e/ou documentos que entender necessários para a elucidação do caso em litígio.

Cumprida a diligência, a autoridade fiscal informou:

6. Em resposta à intimação fiscal (fls. 349/350), o interessado apresentou os documentos às fls. e 360/375 e 383/417, reforçando as informações prestadas na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário, desta vez apresentando o despacho judicial às fls. 412/416 sobre a desistência parcial do exequente e a extinção do cumprimento da sentença em relação à parte incontroversa da sentença.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Recorrente apresentou declarações de compensação (PER/DCOMP) transmitidas em 14/01/2005 e 15/02/2005, utilizando-se de créditos referentes a pagamento indevido de FINSOCIAL, tendo por base decisão judicial referente à ação ordinária nº 92.0015103-5, da 6ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, contra débitos de COFINS não-cumulativa dos períodos de apuração dezembro de 2004 e janeiro de 2005.

No trânsito em julgado da ação ordinária nº 92.0015103-5, ficou reconhecido o direito à restituição dos recolhimentos efetuados acima da alíquota de 0,5%, relativos às contribuições de FINSOCIAL, acrescidas de juros moratórios de 1% a partir do trânsito em julgado e correção monetária. Restou fixada a sucumbência recíproca.

O despacho decisório da DERAT concluiu pela não homologação das declarações de compensação e pela cobrança dos créditos tributários da COFINS indevidamente compensados, por conta da não comprovação da homologação da renúncia ou da desistência da execução judicial pela Justiça Federal e o risco da repetição de indébito em duplicidade.

Por meio da diligência determinada pela 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, que implicou na juntada de peças processuais e petições da Recorrente nos autos judiciais, certidões de objeto e pé, bem como outros esclarecimentos, ficou demonstrado que a empresa desistiu da execução por precatório, optando pela via da compensação.

Dentre os documentos trazidos a estes autos pela Recorrente, consta a decisão proferida pelo MM. Juiz, que declara extinto o direito ao cumprimento da sentença até o limite das compensações efetuadas pela empresa, no tocante ao valor incontroverso de R\$ 6.646.789,00, por ser objeto de compensação (e-fl. 415). Confira-se:

Tendo em vista, por sua vez, que a autora vem a juízo por meio da petição de fls. 246/250 informar que realizou a compensação de parcela incontroversa em 2005, no importe de R\$ 6.646.789,00 (seis milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, setecentos e oitenta e nove reais), julgo parcialmente extinto o cumprimento de sentença, no limite da compensação já efetivada, no valor de R\$ 6.646.789,00 (seis milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, setecentos e oitenta e nove reais), ante a parcial desistência manifestada pela exequente de prosseguir na busca de provimento satisfatório para aquilo que já obteve por meio da operação mencionada e a renúncia de parte do crédito executado, nos termos dispostos no inciso III, do art. 794, combinado com o art. 475 R, ambos do Código de Processo Civil.

Dessa forma, a desistência foi devidamente homologada pelo Juízo, nos termos do art. 50, §2º da IN SRF nº 460/2004 (IN RFB nº 563/2005, IN SRF nº 600/2005 e subsequentes).

Com razão a Recorrente quando afirma que Fazenda Nacional não se opôs à satisfação do crédito por meio de compensação do montante incontroverso.

Quanto ao segundo ponto objeto da diligência, a “assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive honorários advocatícios”, ficou comprovado que não houve, no processo de execução do julgado da ação ordinária, sequer discussão quando ao crédito principal compensado, bem como a ação ordinária fixou a sucumbência recíproca.

A negativa da homologação das compensações se deu em virtude da suposta falta de homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial, bem como a ausência de demonstração do ônus das custas processuais, inclusive os honorários advocatícios relativos ao processo de execução. Ocorre que logrou êxito a Recorrente em afastar tais elementos de negativa.

Assim, considerando:

I- a validade e legitimidade do crédito de **R\$ 6.646.789,00**, informado em PER/DCOMP, porque decorrente da **ação judicial nº 92.0015103-5** e,

II- que o STJ se manifestou em sede de repetitivo, no REsp nº 1.137.738, no sentido de que o contribuinte pode proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, de acordo com as normas posteriores, que neste caso é art. 74, da Lei nº 9.430/96. Com isso, os créditos relativos a tributos administrados pela RFB, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos (com exceção das contribuições previdenciárias e tributos apurados na sistemática do Simples Nacional), diante da legislação superveniente mais benéfica que não tenha sido fundamento da decisão judicial mais restritiva. **Por isso, é legítima a compensação de FINSOCIAL com COFINS, tal como pleiteado pela Recorrente.**

Então, é direito da Klabin S/A ter suas compensações analisadas, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Cumpriu seu ônus probatório de demonstrar a legitimidade do crédito de R\$ 6.646.789,00. Por conseguinte, deve a unidade de origem, considerando esse crédito legítimo demonstrado, fazer o cotejo com os débitos apontados e, após, homologar as compensações.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para permitir a compensação dos créditos do FINSOCIAL com débitos de COFINS, após confronto e análise dos débitos indicados pelo contribuinte nos PER/DCOMP, com o crédito de R\$ 6.646.789,00.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora